

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 873, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 3º-A ao Projeto de Lei nº 873, de 2020:

“Art. 3º-A Os benefícios sociais de que trata a presente norma não poderão, em nenhuma hipótese, ser objeto de sequestro, bloqueio ou sofrer qualquer outro tipo de restrição com o intuito de saldar dívidas ou obrigações contraídas com a instituição financeira pagadora anteriormente.”

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de acréscimo do presente dispositivo visa a garantir que a concessão do benefício realmente atinja sua finalidade de mitigação da crise, assegurando que o cidadão necessitado receba a renda emergencial, sem correr o risco de o recurso ser apropriado pela instituição financeira pagadora por dívidas preexistentes.

Ressalte-se que, considerando ser o benefício uma verba alimentar, ele não pode jamais ser retido para pagamento de saldos e dividendos com a instituição financeira. Entretanto, sabe-se que tal prática ocorre em algumas circunstâncias.

Assim, no sentido de tutelar princípio que rege o Estado Democrático de Direito, o da dignidade da pessoa humana, entendemos ser de extrema relevância que a presente emenda seja acolhida e contamos com o apoio dos nobres Colegas nesse sentido.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

